



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº 390, DE 2022-PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 2.442, de 2022, do Procurador Geral da República, que altera a Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, para reajustar a remuneração das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 2.442, de 2022, de autoria do Procurador Geral da República, que *altera a Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, para reajustar a remuneração das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público.*

A proposição, em sua redação original, prevê que a remuneração dos servidores do Ministério Público da União (MPU) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) são reajustados, de forma sucessiva e não cumulativa, em 5%, a partir de 1º de abril de 2023; 9,5%, a partir de 1º de agosto de 2023; 13,50%, a partir de 1º de janeiro de 2024, e 18%, a partir de 1º de julho de 2024.

Da leitura da justificação colhe-se que o objetivo da proposição é *a recomposição parcial da remuneração dos servidores das carreiras do Ministério Público da União*, ressaltando que a última recomposição remuneratória dessas carreiras ocorreu há mais de seis anos, nos termos da Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016.



SF/22737.01726-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

O documento traz, ainda, as informações pertinentes exigidas pela legislação fiscal sobre o impacto financeiro da proposição e informa que as despesas serão suportadas pelas dotações orçamentárias alocadas ao MPU e ao CNMP.

A proposição referida foi aprovada pela Câmara dos Deputados na forma do substitutivo, que alterou o projeto para que o percentual de recomposição seja de 19,25%, dividido em 3 (três) anos, vindo à deliberação revisional deste Senado Federal.

II – ANÁLISE

De plano, registra-se que não há qualquer óbice relativo à juridicidade e à técnica legislativa na proposição sob exame, sendo adequadamente usada a construção vernacular e as referências à vigente legislação incidente.

Quanto à constitucionalidade, nada há a obstar. O Procurador Geral da República é detentor da competência para a provocação formal do processo legislativo relativo à matéria percorrida, como se depreende dos termos do art. 127, § 2º, da Constituição Federal.

Relativamente ao mérito, sobejam as razões para acolhimento da proposição, à vista do expressivo espaço temporal entre a última iniciativa legislativa de recomposição remuneratória dos servidores das Carreiras do Ministério Público da União, em 2016, e a que ora se pretende.

Impende o registro, oportuno, de que a recomposição ocorrida em 2016 foi parcial, como também o é a veiculada pelo projeto de lei do qual ora nos ocupamos, o que sinaliza que temos em tela meramente uma reposição, limitada ao financeira e orçamentariamente possível, do poder de compra do referido corpo de servidores públicos federais.

É também totalmente pertinente a alteração feita pela Câmara dos Deputados que buscou aplicar o princípio da isonomia aos reajustes estabelecidos para os servidores do MPU e do CNMP, igualando-se àqueles que estão sendo adotados para os demais agentes públicos federais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Finalmente, registre-se que a alteração feita por aquela Casa foi precedida de manifestação do Procurador-Geral da República, informando da existência de disponibilidade financeira e orçamentária para tal.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, considerada a adequada técnica legislativa, a juridicidade, a constitucionalidade formal e material da proposição e o seu louvável mérito, somos pela aprovação do PL nº 2.442, de 2022, neste Senado Federal.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/22737.01726-06